



Sr. Presidente da Comissão de Licitação
Prefeitura Municipal de Boa Viagem/CE

**RESPOSTA: IMPUGNAÇÃO - LAPORTE ENGENHARIA - PARTE TÉCNICA
ENGENHARIA**

Caro, chegou até o setor de engenharia despachado por vossa senhoria, IMPUGNAÇÃO ao Edital de Tomada de Preços nº 2021.03.08.001, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada visando a prestação de serviços de engenharia consultiva e assessoramento e elaboração, de acordo com a demanda, de projetos de arquitetura e engenharia, junto às Unidades Administrativas do Município de Boa Viagem/CE, impugnação esta impetrada pela empresa LAPORTE ENGENHARIA EIRELI.

Segue os fatos elencados e questionados quanto a parte técnica sob responsabilidade deste setor de engenharia:

1. "Indevida exigência de apresentação de dois profissionais de ensino superior para comprovar qualificação técnica da empresa. Encontrada no item 4.2.4.2 seguido dos itens A B e C;
2. "A exigência de 03 (três) profissionais com os respectivos acervos técnicos (...)" ; Essas são as alegações da referida empresa que diz ser os itens restritivos de participação.

Segue nosso entendimento e parecer:

R. 1. Quanto ao item 1 - A exigência de no mínimo 01(um) engenheiro civil e 01(um) engenheiro eletricista se faz necessária pois ambos possuem competências e atribuições distintas, onde há projetos que apenas um ou outro poderá elaborar e se responsabilizar, de acordo com o termo de referência do edital, senão vejamos:

Para o Engenheiro Civil:

RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

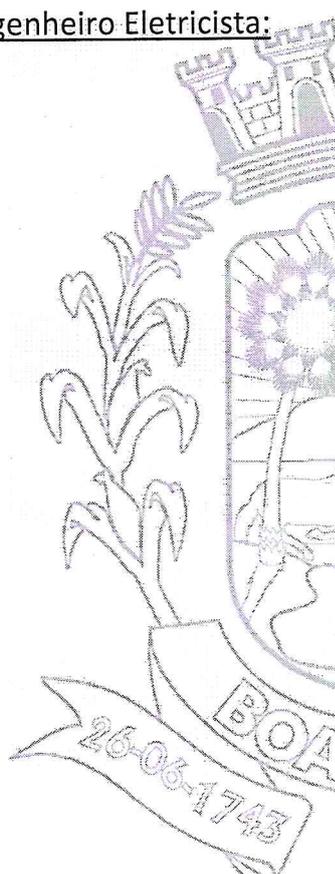
Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao
ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e



CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.

Para o Engenheiro Eletricista:



RESOLUÇÃO Nº 218/73 DO CONFEA

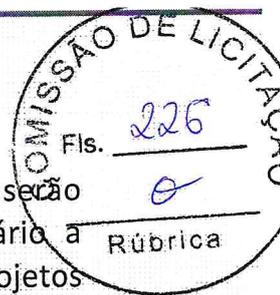
Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE Comunicação:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

R. 2. Quanto ao item 2 - A exigência dos acervos técnicos dos 03 (três) profissionais, quais sejam: no mínimo 01 (um) engenheiro civil, 01(um) arquiteto e 01(um) engenheiro eletricista, está totalmente de acordo com termo de



referência do edital bem como com a sua finalidade, haja vista que serão executados serviços primordiais nas três áreas, o que se faz necessário a verificação da capacidade técnica dos profissionais, para os referidos projetos inerentes às suas competências.

Este é o nosso parecer.

Boa Viagem/CE, 18 de março de 2021.

